

LEI MUNICIPAL Nº 2.221, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

*“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia”.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

Parágrafo único – O Plano de Carreira e Vencimentos de que trata este artigo tem por finalidade a valorização do servidor do Magistério, com vistas à prestação de um serviço de qualidade e eficiência ao sistema educacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Servidor do Magistério - a pessoa legalmente investida no cargo público, com habilitação e atribuições específicas do Magistério;

II –Quadro de Pessoal – o conjunto de níveis que compõem o cargo efetivo do Magistério;

III – Cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público, que tenha como características essenciais à criação por lei, o número certo, a denominação própria e o custeio pelo Município;

IV – Nível – divisão básica da carreira, correspondendo as atribuições dos cargos, de acordo com a escolaridade e grau de complexidade das atribuições de cada servidor;

V – Padrão – a posição na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho e do tempo de serviço.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se funções do Magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto àquela atividade, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

§ 2º - O ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria é servidor não docente, que desempenha funções de apoio nas unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério, de que trata esta lei, é composto por:

- I – Quadro de Pessoal – Anexo I;
- II – Estrutura de Cargos e Níveis – Anexo II;
- III – Tabela de Vencimentos – Anexo III;
- IV – Descrição Sumária dos Cargos e Pré-requisitos por Níveis – Anexo IV;
- V – Correlação de Cargos – Anexo V;
- VI – Classificação das Escolas/Gratificação de Diretor e de Secretário Geral de Escola – Anexo VI;
- VII – Quadro Provisório – Extinto a Vagar – Anexo VII.

§ 1º - Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, de conformidade com o disposto neste Plano de Carreira e Vencimentos.

§ 2º - Anualmente, serão fixados os quantitativos dos cargos efetivos que integram o Grupo Ocupacional Magistério, em lei de iniciativa do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 4º - O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, no padrão inicial, atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Anexo IV desta lei.

## **CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

Art. 5º - A movimentação na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo, compreendendo a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão ou função de confiança não prejudicará a movimentação na carreira.

### **Seção I Da Progressão Horizontal**

Art. 6º - Entende-se por Progressão Horizontal a passagem do servidor de um padrão para outro superior, dentro do nível que ocupe, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - A progressão horizontal de que trata este artigo é aplicável aos ocupantes de cargos efetivos e os padrões são os constantes do Anexo III desta lei.

Art. 7º - Terá direito à progressão horizontal o servidor que satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – houver completado dois anos de efetivo exercício no padrão, após o cumprimento do estágio probatório;

II – tiver obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo e nível que ocupe.

§ 1º - O tempo em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Aparecida de Goiânia.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período, será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que, no período, houver sofrido pena disciplinar.

§ 4º - A Administração concederá a progressão horizontal a cada dois anos, de forma coletiva, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem assim os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

### **Subseção Única** **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 8º - A Avaliação de Desempenho é o aferimento do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 9º - A Avaliação de Desempenho será feita anualmente por uma equipe constituída pela Secretaria da Educação, sob a orientação da Secretaria da Administração, conforme dispuser o regulamento.

### **Seção II** **Da Progressão Vertical**

Art. 10 - Entende-se por Progressão Vertical a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, integrante do Quadro de Pessoal constante do Anexo II desta lei.

Art. 11 - Para fazer jus à progressão vertical, o servidor deverá, simultaneamente:

- I - cumprir os pré-requisitos estabelecidos no Anexo IV desta lei;
- II - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecederem à progressão vertical.

Parágrafo único - A Administração concederá a progressão vertical, de forma coletiva, a cada quatro anos, observados o disposto neste artigo, a limitação da receita, a previsão orçamentária e os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Art. 12 – Na progressão vertical, o servidor será posicionado no padrão inicial do nível seguinte do seu cargo, ou em padrão que lhe assegure um acréscimo de vencimento equivalente a três padrões.

## **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

### **Seção Única Do Vencimento e da Remuneração dos Cargos Efetivos**

Art. 13 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo público correspondente ao nível e padrão do respectivo cargo, constantes do Anexo III.

Art. 14 – O valor atribuído a cada padrão de vencimento, no caso do Profissional de Educação, será devido pela carga horária mensal estabelecida para cada cargo, conforme dispõem os Anexos I e III, e servirá de base para cálculo proporcional dos vencimentos relativos às diversas cargas horárias previstas no Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

§ 1º - Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, o Profissional da Educação terá seu vencimento acrescido de dois, quatro, seis, oito, dez, doze, quatorze e dezesseis por cento, respectivamente, calculado sobre o valor de referência.

§ 2º (VETADO)

Art. 15 - Remuneração é o vencimento do cargo ocupado, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

Art. 16 – O servidor do Grupo Ocupacional Magistério poderá perceber, além do vencimento de seu cargo efetivo, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Gratificação aos Professores alfabetizadores de 10% (dez por cento).

II – Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

III – Gratificação pelo exercício de função de confiança;

IV – Adicional por Tempo de Serviço;

V – Adicional de Férias;

VI – Décimo Terceiro Vencimento.

Art. 17 – A Gratificação de Diretor será fixada de acordo com a respectiva classificação da Escola, conforme disposto no Anexo VI desta lei.

Parágrafo único – O Secretário Geral de Escola será remunerado tendo por vencimento o padrão inicial da Classe I, do cargo de Auxiliar de Secretaria, acrescido da gratificação constante do Anexo VI desta lei, conforme a classificação da respectiva unidade escolar.

Art. 18 – O cargo de Diretor de Escola será exercido por ocupante de cargo de Profissional de Educação, do Grupo Ocupacional Magistério, nos termos do Estatuto do Magistério.

## **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO**

Art. 19 – O enquadramento dos atuais servidores do Grupo Ocupacional Magistério nos cargos e níveis ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo V desta lei.

Parágrafo único – Para efeito de posicionamento da Tabela, por Padrão, será observado o tempo de serviço prestado ao Município de Aparecida de Goiânia, nos termos do ato a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 20 - Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, proventos ou pensão poderá resultar da aplicação do

disposto nesta lei, devendo no enquadramento, quando for o caso, ser assegurado ao servidor a percepção da diferença, a título de vantagem pessoal.

§ 1º - O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Grupo Ocupacional Magistério.

§ 2º - A vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

§ 3º - Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 21 – Os servidores ocupantes de Função Pública, nos termos da Lei nº 1.496, de 16 de outubro de 1995, serão mantidos nos cargos atualmente ocupados, que passam a integrar o Quadro Provisório – Extinto a Vagar, constante do Anexo VII desta lei.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo que integra o quadro referido neste artigo, quando demitido sem justa causa, terá direito a uma indenização de valor correspondente a um salário por cada ano de efetivo exercício prestado à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

Art. 22 – O enquadramento dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Secretaria se dará nos moldes estabelecidos no Plano de Carreira e Vencimentos dos demais servidores da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, a ser estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta lei dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, será promovido por uma comissão especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 – Aplica-se aos servidores aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional Magistério, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 25 – As dúvidas e os casos omissos observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a comissão especial.

Art. 26 – É assegurado ao servidor o direito de peticionar à Secretaria de Administração a revisão de seu enquadramento, após a publicação do respectivo decreto de enquadramento.

Art. 27 – As Escolas Municipais serão classificadas levando-se em consideração o número de turmas, de conformidade com o disposto no Anexo VI desta lei.

§ 1º - A gratificação a ser concedida ao ocupante do cargo de Diretor de Escola Municipal será estabelecida de acordo com a classificação a que se refere este artigo.

§ 2º – Decreto do Chefe do Poder Executivo classificará anualmente as escolas da rede municipal de ensino, para efeito de concessão da gratificação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28 – Excepcionalmente, os atuais ocupantes do cargo de Diretor de Escola, que não satisfizerem as condições estabelecidas no art. 18 desta lei, bem como os dispositivos do Estatuto do Magistério, serão remunerados tendo por base:

I – para os portadores de curso de nível médio: o vencimento correspondente à carga horária de 30 (trinta) horas semanais do cargo de PE-I Especial, constante da Tabela de Vencimentos prevista no Anexo III, acrescido da gratificação estabelecida para a respectiva unidade escolar, nos termos no Anexo VI desta lei;

II – para os portadores de curso superior: o vencimento correspondente à carga horária de 30 (trinta) horas semanais, do cargo de PE-I, constante da Tabela de Vencimentos prevista no Anexo III, acrescido da gratificação estabelecida para a respectiva unidade escolar, nos termos do Anexo VI desta lei.

Art. 29 – Os ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Provisório – Cargos Extintos a Vagar, constante do Anexo VII desta lei, serão remunerados tendo por base o padrão inicial da classe correspondente à sua habilitação, nos termos da Tabela de Vencimentos constante do Anexo III desta lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 30 – Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a descrição dos níveis dos cargos previstos nesta lei.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do corrente exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos catorze dias do mês de dezembro de dois mil e um.

**ADEMIR MENEZES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**WALTER DE CARVALHO E SILVA**  
SEC. EXECUTIVO

**FRANCISCO GOMES DE ABREU**  
SEC. DE EDUCAÇÃO

**ANEXO I**

**GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**

**QUADRO DE PESOAL**

<b>CARGO EFETIVO DO MAGISTÉRIO</b>	
<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL</b>
Profissional da Educação	105 a 210

<b>CARGO EFETIVO DE APOIO AO MAGISTÉRIO</b>	
<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL</b>
Auxiliar de Secretaria	180

## ANEXO II

### ESTRUTURA DOS CARGOS/NIVEIS

#### I – Cargo Efetivo do Magistério

<b>CARGO</b>	<b>NIVEL</b>
Profissional da Educação	<b>I-Especial</b> <b>I</b> <b>II</b> <b>III</b>

#### II – Cargo Efetivo de Apoio ao Magistério

<b>CARGO</b>	<b>NIVEL</b>
Auxiliar de Secretaria	<b>I</b> <b>II</b>

## ANEXO IV

### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR NÍVEL

**TÍTULO DO CARGO:** Profissional da Educação

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce de atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades escolares, unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

<b>NÍVEIS</b>	<b>PRÉ-REQUISITOS</b>
<b>PE - I-ESPECIAL</b>	- Curso Médio na área do magistério.
<b>PE - I</b>	- Curso Superior em nível de licenciatura plena, para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. - Aprovação em concurso público.
<b>PE - II</b>	- Curso Superior e curso de especialização, em nível de pós-graduação, na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas. - Resultado positivo nas duas últimas avaliações.
<b>PE - III</b>	- Curso Superior e curso de especialização, em nível de Mestrado e/ou Doutorado, na área de educação. - Resultado positivo nas duas últimas avaliações.

**DO CARGO:** Auxiliar de Secretaria

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Exerce atividades de apoio administrativo nas unidades escolares, através dos serviços de datilografia, digitação, lançamento de dados e informações pertinentes ao corpo docente e discente; executa outras atividades pertinentes e necessárias ao funcionamento da Secretaria do estabelecimento escolar.

<b>NÍVEIS</b>	<b>PRÉ-REQUISITOS</b>
<b>NÍVEL I</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- 2º grau completo ou equivalente;</li><li>- Aprovação em concurso público.</li></ul>
<b>NÍVEL II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- 2º grau completo ou equivalente;</li><li>- sete anos no mínimo na I;</li><li>- resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho ou</li><li>- aprovação em teste específico ou programa de treinamento</li></ul>

**ANEXO V**  
**CORRELAÇÃO DE CARGOS**

CARGO ATUAL	CARGO ANTERIOR
PE I – ESPECIAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Professor I</li> <li>- Professor de Educação Infantil</li> <li>- Professor de Ensino Fundamental – 1ª. Fase</li> <li>* portadores de diploma de nível médio (normal ou magistério)</li> </ul>
PE I	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Professor I</li> <li>- Professor de Educação Infantil</li> <li>- Professor de Ensino Fundamental de 1ª e 2ª Fases</li> <li>- Pedagogo</li> <li>- Especialista em Educação</li> <li>* portadores de diploma de nível superior – licenciatura plena</li> </ul>
PE II	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Professor I</li> <li>- Professor de Educação Infantil</li> <li>- Professor de Ensino Fundamental de 1ª e 2ª Fases</li> <li>- Pedagogo</li> <li>- Especialista em Educação</li> <li>* portadores de diploma de nível superior – licenciatura plena mais especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária de 360 horas, no mínimo.</li> </ul>
PE III	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Professor I</li> <li>- Professor de Educação Infantil</li> <li>- Professor de Ensino Fundamental de 1ª e 2ª Fases</li> <li>- Pedagogo</li> <li>- Especialista em Educação</li> <li>- * portadores de diploma de nível superior – licenciatura plena mais Mestrado e/ou Doutorado.</li> </ul>

**ANEXO VI**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS/GRATIFICAÇÃO DIRETOR E DE**  
**SECRETÁRIO GERAL**

**I – CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS:**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>NÚMERO DE TURMAS</b>
1ª CATEGORIA	ACIMA DE 20 TURMAS
2ª CATEGORIA	MAIS DE 10 E ATÉ 20 TURMAS
3ª CATEGORIA	ATÉ 10 TURMAS

**II – GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA**

<b>CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA</b>	<b>VALOR DA GRATIFICAÇÃO (em real)</b>
1ª CATEGORIA	550,00
2ª CATEGORIA	450,00
3ª CATEGORIA	350,00

**II – GRATIFICAÇÃO DE SECRETARIO GERAL DE ESCOLA**

<b>CLASSIFICAÇÃO DA ESCOLA</b>	<b>VALOR DA GRATIFICAÇÃO (em real)</b>
1ª CATEGORIA	300,00
2ª CATEGORIA	250,00
3ª CATEGORIA	200,00

**ANEXO VII**  
**QUADRO PROVISÓRIO – CARGOS EXTINTOS A VAGAR**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Professor I	43
Especialista em Educação	03

**ANEXO VIII**  
**QUANTITATIVO POR CARGO**

CARGO EFETIVO	QUANTITATIVO
PE I – ESPECIAL	616
PE I	333
PE II	01
PE III	
AUXILIAR DE SECRETARIA I	60
AUXILIAR DE SECRETARIA II	